



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 60 /18 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 07/18 – CCJ**

**Proíbe manter animais presos em pátios  
com coleiras, correntes ou assemelhados.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 07/18 – CCJ, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O projeto visa proibir a manutenção de animais presos em pátios com coleiras, correntes ou assemelhados.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 06, existe óbice para tramitação do presente projeto, pois a matéria objeto da proposição extrapola o âmbito de competência municipal - atribui responsabilidade e define obrigações em relação a bens semoventes, matéria afeta ao direito civil, de competência privativa da União;

Sobreveio despacho da Diretoria Legislativa, alertando ofensa ao art. 7º, inc. IV, da LC 611/09, que impede que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.

O Autor da Proposição foi cientificado do parecer da Procuradoria fl. 07, permanecendo silente.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, fl. 15/16, por unanimidade opinaram pela existência de óbice jurídico a tramitação do presente Projeto.

Cientificado do Parecer, o Autor da Proposição apresentou Contestação, objeto de análise neste ato.

É o relatório, sucinto.

A Contestação do presente Projeto deixou de observar o disposto no art. 22 da Constituição Federal, ao tratar de matéria eminentemente civil, adentrou na competência exclusiva da União, como bem lembrou a Procuradoria desta Casa em seu Parecer de fl. 06, para tanto transcrevemos partes da norma afetada:

*[Handwritten signatures]*



**PARECER Nº 60 /18 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 07/18 – CCJ**

**“Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Ainda, inexistente delimitação territorial de aplicação do presente projeto, extrapolando o vereador sua competência territorial que se restringe ao município de Porto Alegre, desta feita estaríamos criando obrigação para cidadãos de quaisquer municípios, fato que se demonstra inconstitucional.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estar em conformidade e obediência a Constituição Cidadã de 1988 e a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente Projeto, a saber:

**“Art. 8.º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Outo ponto não observado pelo Proponente reside no fato de já existir legislação tratando da matéria objeto do presente Projeto, contrariando o disposto no art. 7º, inc. IV, da Lei Complementar nº 611/2019, a saber:

**“Art. 7º** Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”.

Por fim, a Lei Orgânica, em seu art. 55, entendeu por bem tratar das regras de hierarquia constitucional das normas a serem editadas no âmbito municipal, fato que não foi observado pelo presente Projeto, a saber:

**“Art. 55 -** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.

*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1636/17  
PLL Nº 190/17  
Fl. 3

PARECER Nº 60 /18 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 07/18 – CCJ

Portanto, da análise da Contestação, verificamos estar ela em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de março de 2018.

*Thiago Duarte*  
**Vereador Dr. Thiago,  
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 17-4-18

*Mendes Ribeiro*  
Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

*Márcio Bins Ely*  
Vereador Márcio Bins Ely

*Adeli Sell*  
Vereador Adeli Sell

*Ricardo Gomes*  
Vereador Ricardo Gomes

**NÃO VOTOU**

Vereador Cláudio Janta

**NÃO VOTOU**

Vereador Rodrigo Maroni